

PARECER N° , DE 2015

SF/15631.13942-63

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Na justificação, o autor constata que, nessa questão, vigora hoje no Brasil apenas a lei do mercado. Ou seja, empresas e entidades que realizam pesquisas eleitorais são livres para aceitar demandas de governos, de candidatos e partidos e de meios de comunicação, e fazê-lo simultaneamente.

Nessa situação, o conflito de interesses torna-se manifesto. De um lado, o vínculo com governos ou outros entes públicos posiciona os institutos de pesquisas por eles contratados no campo dos interessados na sua vitória eleitoral e consequente recondução ao governo. De outro, meios de comunicação tem interesse em oferecer informação o mais fidedigna possível, uma vez que sua credibilidade depende disso. Finalmente, demandas de outros candidatos e partidos estão sujeitas a decisões operacionais que, mesmo nos limites do tecnicamente aceitável, podem

conduzir a resultados que subestimem ou superestimem seu desempenho na campanha, com influência inegável sobre o resultado final do pleito.

Do ponto de vista dos eleitores importaria saber qual o viés que incide sobre cada pesquisa, razão que fundamentaria a separação dos possíveis contratantes proposta. Assim, a norma jurídica de que ora se cogita contribuiria para evitar esse conflito de interesses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

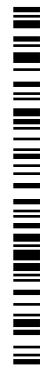
II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria pertencente ao direito eleitoral, cuja legislação é de competência exclusiva da União e de atribuição do Congresso Nacional, conforme os art. 22, I, combinado com o art. 48 da Constituição. Direito eleitoral, além disso, não figura no rol das matérias que exigem iniciativa privativa do Presidente da República constante do art. 61, § 1º do texto constitucional.

Entendemos que não existe óbice outro no que respeita à constitucionalidade da matéria, assim como a sua juridicidade e regimentalidade. Com efeito, os princípios pertinentes ao processo eleitoral, especialmente o respeito à vontade do eleitor e à verdade eleitoral são realizadas pela proposição.

Por isso, no que toca ao mérito, nossa posição é favorável a sua aprovação. O conflito de interesses que a proposta objetiva sanar é real e, numa situação em que as pesquisas de opinião mantém influência considerável sobre a formação da intenção de voto dos eleitores, produz consequências indesejadas sobre o resultado final das eleições.

É sabido que pesquisas influenciam o processo eleitoral de duas maneiras principais. Em primeiro lugar, apontando os candidatos melhor posicionados no início do processo, o que diminui as possibilidades de obtenção de contribuições para a campanha daqueles candidatos classificados como “inviáveis”. Em segundo lugar, na reta final, capturando o voto “manada”, daqueles que desejam simplesmente votar no vencedor, para os candidatos indicados nas primeiras posições.



SF/15631.13942-63

Também é fato que decisões operacionais diferentes, igualmente corretas do ponto de vista técnico, podem produzir resultados distintos, em benefício de determinados candidatos e em prejuízo de outros.

A separação dos contratantes, proposta no projeto sob exame, tem o mérito de deixar a situação clara aos olhos do eleitor. A cada eleição, haverá institutos contratados por governos e outros entes públicos. Outro grupo de institutos atenderá a partidos e candidatos. Um terceiro grupo atenderá às demandas dos meios de comunicação. Na avaliação dos resultados de cada grupo, o viés a ser considerado é transparente e ao eleitor cabe decidir o crédito que cada resultado deve dele merecer.

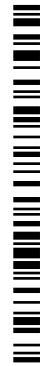
III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 498, de 2013, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15631.13942-63